



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007118-59.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA, é apelado COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0007118-59.2012.8.26.0114

APTE: TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA

APDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

VOTO nº 31506

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO – RODOVIA – INVASÃO PARCIAL DA FAIXA DO SENTIDO OPOSTO – DANOS DE MONTA SUPOSTADOS POR EMPRESA DE ÔNIBUS E PASSAGEIROS – COBERTURA SECURITÁRIA PARCIAL DOS DANOS – RESSARCIMENTO DEVIDO – CULPA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA – 1. Em acidente de trânsito ocorrido em rodovia, o veículo que transpõe parcialmente a linha contínua que separa uma faixa da outra, cada uma destinada a um sentido de direção, colidindo contra o veículo que ocupava regularmente a outra faixa, responde pelos danos decorrentes de sua culpa – 2. Comprovada a contratação de cobertura de danos materiais e corporais dos passageiros do ônibus, cabível o ressarcimento das despesas suportadas pela seguradora 3. Prazo prescricional de três anos que foi interrompido pelo ajuizamento de protesto interruptivo e que depois disso não se consumou por inteiro até o ajuizamento da demanda regressiva – 4. Agravo retido. Conhecimento, pois interposto na vigência do CPC/73. Desprovimento, uma vez que a prova pericial indeferida era impertinente à solução da controvérsia, dada a existência da prova pericial realizada no bojo do inquérito policial no dia do fato – 5 – Sentença devidamente fundamentada, com exame concreto do processo e das provas produzidas. Inexistência de nulidade - 6. Inocorrência de duplicidade de pedidos com relação à demanda reparatória ajuizada pela empresa de ônibus e julgada em conjunto – 7. Inovação recursal no que pertine à alegação de que houve resseguro, a reduzir o valor dos prejuízos da seguradora. Apelação não conhecida nesta parte - Sentença mantida. – CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E CONHECERAM EM PARTE DA APELAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável sentença proferida em ação regressiva ajuizada pela seguradora contra o causador do dano indenizado, em que condenada a ré no pagamento de R\$602.623,14.

Inconformada, apela a ré, objetivando o reconhecimento da prescrição da ação ou a redução do valor indenizatório para R\$65.467,00. Reclama falta de prova do pagamento que alega ter feito em favor da seguradora e ausência de discriminação individualizada dos pagamentos

realizados. Na sequência da minuta recursal, pede-se o julgamento de agravo retido interposto contra decisão que indeferiu prova oral em audiência. Sustenta-se cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial. Alega-se também ausência de fundamentação da sentença relativamente às provas produzidas e que os autos chegaram a ser reunidos com os da demanda ajuizada pela ora apelante, mas o sentenciamento não observou tal circunstância. Ainda, alega-se que o caminhão da apelante não invadiu a pista contrária, conforme marcas de frenagem constatadas na rodovia e que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do ônibus da parte apelada, que fazia ultrapassagem de outro caminhão e invadiu a pista ocupada pelo caminhão da apelante. Consta ainda a existência de pedidos indenizatórios em duplicidade.

O recurso foi respondido, mediante alegação de que há inovação recursal no tocante à contratação de resseguro e violação da dialeticidade por falta de impugnação aos fundamentos da sentença – o resseguro foi negado. Impugna a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi realizada no inquérito policial. Ataca a alegação de prescrição e sustenta a culpa exclusiva do preposto da apelante para o acidente, o que gera o dever de indenizar os danos, em cuja cobrança não houve duplicidade, como decidido em primeiro grau.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre pedido regressivo de ressarcimento das despesas que a seguradora que figura no polo ativo teve com relação aos danos suportados pela segurada, causados culposamente pela parte ré, ora apelante, em acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2005.

Referido acidente envolveu um caminhão de propriedade da ré e um ônibus de turismo da empresa Transportes Capellini Ltda, que transportava turistas, os quais vieram a sofrer danos pessoais de monta, afora os danos materiais da proprietária do ônibus.

Houve processo específico tratando a responsabilidade civil da ré pelos danos causados no acidente, o qual foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau, condenando-se a ora apelante no pagamento de determinados valores indenizatórios, porém houve recurso de apelação, o qual foi reunido ao recurso em exame, para julgamento simultâneo – Apelação nº 0038448-16.2008.8.26.0114.

Ambas as sentenças partiram do mesmo magistrado e foram

proferidas na mesma época, sem qualquer conflito de entendimento ou mesmo de vício processual que tenha prejudicado as partes. O alegado tumulto, ao contrário do sustentado, foi evitado em primeiro grau, garantindo-se que cada relação processual, integrada por partes diversas, contasse com sentença própria.

Pois bem.

Como se viu, o presente recurso tem como objeto a pretensão regressiva da seguradora em face do causador dos danos por elas segurados e indenizados em favor da empresa segurada.

Em que a preliminar de violação da dialeticidade, é certo que as razões recursais atacam os fundamentos da sentença e em nada prejudicam a definição do objeto recursal e o contraditório em segundo grau. Daí o conhecimento do recurso.

No processo em que se discutiu a responsabilidade civil do causador dos danos foi reconhecida a culpa exclusiva e o dever de indenizar da ora apelante, em sentença confirmada em grau de recurso por esta Turma Julgadora, de modo que os fundamentos explicitados em acórdão por este Órgão Julgador, referentes ao julgamento da Apelação nº 0038448-16.2008.8.26.0114, são ora ratificados para o fim de se rejeitar a argumentação da apelante, voltada ao afastamento de sua responsabilidade pelos danos decorrentes do propalado acidente.

Em sentença, a apelante foi condenada ao pagamento de R\$602.623,14, quantia referente aos valores desembolsados pela seguradora na indenização de danos e que não estariam repetidos – ou cobrados em duplicidade – na ação indenizatória proposta pela proprietária do ônibus contra a ora apelante, observando-se apenas que eventuais valores recebidos pela seguradora a título de franquia do contrato de seguro deveriam ser abatidos do total fixado em sentença. A correção monetária foi determinada a partir do desembolso pela seguradora e também se determinou que os juros de mora fluiriam a partir da citação, à taxa de 1% ao mês.

Uma vez reconhecida a culpa exclusiva do preposto da apelante, que na condução do caminhão invadiu a contramão de direção por onde trafegava regularmente o ônibus de turismo, dando causa à colisão entre os veículos e aos danos materiais e pessoais discutidos na outra demanda, conforme decidido em acórdão desta Colenda Turma, mais acima referido, passa-se ao exame das demais teses recursais com as quais a apelante objetiva a reforma integral – ou ao menos parcial - da respeitável sentença.

Agravo Retido. A apelante ratifica o recurso de agravo que ficou retido nos autos – interposto sob a vigência do CPC anterior – com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, que segundo ela seria indispensável à compreensão da dinâmica do acidente. O recurso deve ser conhecido, pois cabível, nos termos do sistema recursal então vigente à época da interposição, com o que se evitou a preclusão da questão.

Contudo, é de se manter a respeitável decisão, uma vez que se realizou exame pericial no bojo do inquérito policial instaurado para investigar os crimes culposos de trânsito em tese verificados na espécie – lesões corporais e homicídio –, cujo laudo aportou aos autos e foi objeto de debate em contraditório, prestando-se ao desiderato de esclarecer a dinâmica do acidente e as características dos veículos e do sítio do evento, não deixando espaço para que, tanto tempo depois, outro perito viesse a fazer o mesmo trabalho, em desprestígio da razoável duração do processo. Ademais, no âmbito criminal, o princípio da verdade real exige ainda maior rigor e amplitude do exame pericial, o que reforça a inutilidade do refazimento da prova.

Deste modo, não há se falar em cerceamento de defesa, com o que o agravo retido deve ser desprovido.

Prescrição. A apelante também não se conforma com a rejeição da preliminar de prescrição. A sentença está fundada, neste particular, em que a ofendida ajuizou sua demanda em 11/07/2008, a interromper o prazo prescricional. Alega a apelante que referida demanda não se enquadra no rol das causas interruptivas da prescrição, contido no artigo 202, do Código Civil, pois não aproveita à seguradora, e que fluíu o prazo prescricional, que seria de três anos para a seguradora ajuizar a ação regressiva. Sustenta a apelante que o acidente ocorreu em 14/07/2005, o protesto foi autuado em 16/07/2008 e a ação foi distribuída em 11/08/2010, com decurso de prazo superior a três anos entre o fato e o protesto e também entre o deferimento do protesto – 18/07/2008 – e a distribuição da ação em 07/02/2012.

Em melhor exame dos autos, vê-se que a apelante não informa corretamente as datas a serem consideradas na contagem do prazo trienal da prescrição. O acidente de fato se verificou em **14/07/2005**, porém o protesto interruptivo da prescrição foi ajuizado em **11/07/2008** – antes, portanto, do decurso de três anos – e não em 16/07/2008, que vem a ser a data da autuação do processo referente ao protesto. E dispunha o artigo 219, do CPC/73, que a citação válida interrompe a prescrição e que data da interrupção retroagirá à data da propositura da demanda. Daí a aplicação da norma do artigo 202, II, do Código Civil, para fins de interrupção do prazo prescricional, tenha ou não havido contra-protesto, o que ressoa indiferente à questão, máxime porque plenamente justificado prazo maior para liquidação dos danos, em procedimento de regulação do sinistro, de grande complexidade.

E uma vez ajuizada a ação regressiva em **11/08/2010** – fls. 04 –, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro.

Ausência de fundamentação da sentença. Alega-se que os autos são volumosos e que a sentença sequer menciona qualquer prova produzida e se mostra genérica. A crítica é infundada. A sentença traz relatório detalhado, com menção dos principais atos processuais e seu respectivo conteúdo. A fundamentação não deixa de lado qualquer tese sustentada pelas partes e

do manancial de provas foram realçadas apenas as determinantes à solução da controvérsia, incluindo laudo pericial e depoimentos colhidos, cujo conteúdo detalhado é trazido pelo Douto Juízo *ad quo* para melhor compreensão dos leitores de boa-fé acerca dos motivos que influenciaram o veredicto.

Afirmar que os fundamentos podem ser usados na solução de qualquer lide é fruto da mendacidade da apelante, que deveria se envergonhar de postular de modo tão gratuito e contrário ao que consta dos autos.

Aliás, é forçoso reconhecer que nenhum reparo comporta a bem fundamentada decisão.

Com efeito, para solução da controvérsia, consta em sentença minudente exame do acervo probatório, corretamente avaliado para fins de convencimento, com o que se fez adequada aplicação do sistema legal.

Bem por isso ora se ratifica integralmente a fundamentação da sentença para se rejeitar a insurgência recursal, como autoriza o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Culpa do preposto da apelante. O tema já foi objeto de decisão por esta Turma Julgadora, como mais acima se explicou, tendo em vista o que foi decidido no julgamento da apelação interposta pela mesma apelante contra a sentença que reconheceu sua responsabilidade pelos danos oriundos do acidente.

A apelante alega esta provada a culpa do condutor do ônibus no interrogatório e na oitiva de Osmar Deodato de Oliveira. Segundo a apelante, o ônibus não tinha espaço livre para ultrapassar outro caminhão e por isso necessitou invadir a contramão de direção, causa exclusiva do acidente. Alega que o condutor do caminhão da apelante – Osmar Deodato de Oliveira – foi absolvido na esfera criminal.

O que se tem, na verdade, são outras alegações incorretas. Primeiro, porque o condutor do caminhão da apelante não foi absolvido, mas sim teve sua punibilidade extinta com base na prescrição da pretensão punitiva – artigo 107, IV, do Código Penal – conforme ofício transcrito nas razões de apelação a fls. 687 -. Segundo, porque o condutor do caminhão da apelante não foi ouvido em declarações, perante a autoridade policial, no termo referido pela apelante, que se encontra digitalizado a fls. 2361/2362, mas sim em interrogatório policial, situação na qual ele se defendia na condição de indiciado como autor dos crimes de trânsito de lesões corporais e homicídio, razão pela qual referido interrogatório não pode servir de prova em favor dele no processo civil que apura sua responsabilidade pelos danos advindos do acidente. Aliás, tal defesa não convenceu nem ao menos a digna autoridade policial, como se vê no relatório de fls. 2369/2370, onde consta que o motorista do caminhão e preposto da apelante descia a rodovia “comendo a faixa” divisória dos

sentidos de direção, adentrando na faixa do ônibus e colidindo contra sua lateral esquerda.

A apelante insiste, ainda, com a tese de que o ônibus foi imprudente ao forçar a ultrapassagem de outro caminhão sem contar com o espaço necessário para tal manobra, tendo que invadir a faixa de rolamento da contramão.

O laudo pericial digitalizado a fls. 2378/2410 descreve que a Rodovia BR-163, zona rural do Município de Rondonópolis-MT, descreve que *“a via é composta de uma pista, pavimentada com asfalto de rugosidade média, com 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros) de largura, constituída de 3 (três) faixas de rolamento, sendo 2 (duas) faixas de rolamento de mesmo sentido, Campo Grande/MS – Rondonópolis/MT, e uma de sentido oposto. Em ambos os lados da pista não havia acostamento e as suas margens apresentavam desnível aproximado de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível da pista. A pista encontrava-se subdivida, nas faixas de mesmo sentido, por linha simples seccionada de cor branca, nas faixas de sentido opostos, por uma linha seccionada e uma linha contínua de cor amarela, proibindo a ultrapassagem no sentido Campo Grande/MS – Rondonópolis/MT, a pista era delimitada, em suas bordas, por linha contínua de cor branca. No local em apreço, a rodovia apresenta traçado retilíneo, com declive no sentido Rondonópolis/MT – Campo Grande/MS.”*

Destaque-se que as três faixas de rolamento informadas no laudo dividem uma pista de 10,50 metros de largura, que se mostra suficiente para comportar o trânsito simultâneo de uma caminhão em cada faixa. E no laudo consta que a pavimentação não apresentava qualquer defeito ou imperfeição.

Sobre o posicionamento dos veículos, as marcas de frenagens existentes no local fora constadas e medidas. Segundo apurado pelos peritos, os pneus esquerdos do caminhão da apelante, que descia pela única faixa de rolamento destinada ao sentido que ele fazia, *“iniciavam sobre a faixa de rolamento da esquerda”* do sentido oposto – ocupada pelo ônibus, que subia – a 0,70 metros do eixo das faixas de rolamento de sentido opostos e seguiam paralelas ao eixo da pista por uma extensão de 36,10 metros até o sítio da colisão.

O ponto exato do início das marcas da frenagem do caminhão da apelante foi fotografado pelos peritos a fls. 2395/2398, imagem que mostra a distância de 70 centímetros que o caminhão da apelante invadiu a contramão, ao atingir o ônibus. E no croquis de fls. 2407 são indicadas as posições dos veículos no momento do acidente, o ônibus dentro de sua faixa de rolamento e o caminhão da apelante trafegando parcialmente na faixa do ônibus, pela contramão de direção.

Daí a conclusão pericial no sentido de que, com base nas marcas encontradas no local, o caminhão da apelante, nos instantes que precederam a colisão, vinha transitando parcialmente sobre a faixa de rolamento da esquerda de sentido Campo Grande/MS –

Rondonópolis/MT, ao passo que o ônibus, nos instantes que precederam a colisão, vinha transitando sobre a faixa de rolamento da esquerda de sentido Campo Grande/MS – Rondonópolis-MT. E se acrescentou que *“ao analisar os vestígios encontrados no local, infere-se que a colisão ocorreu sobre a faixa de rolamento da esquerda de sentido Campo Grande/MS – Rondonópolis/MT, visto que a inflexão das marcas de frenagem, produzidas por ambos os veículos, iniciavam sobre esta faixa, onde havia uma maior concentração de fragmentos oriundos de ambos os veículos sobre a pista.”*

Os peritos também concluíram, a respeito da dinâmica do acidente, que o caminhão, transitando parcialmente na contramão de direção, deparou-se com o ônibus transitando em sentido contrário e, ao perceber que estava deslocando-se parcialmente sobre a faixa de rolamento de sentido contrário, tentou retornar para a sua pista, não obtendo êxito sem sua manobra, com isso acabou colidindo o ângulo anterior esquerdo e a sua lateral esquerda com o ângulo esquerdo e a lateral esquerda do veículo ônibus.

E como causa determinante do acidente, foi apontada **“a derivação à esquerda do veículo V1 (Caminhão), efetuada pelo seu condutor por motivos que não foi possível precisar, resultando invadir a faixa de sentido contrário e ali colidir com o veículo V2 (Ônibus), que trafegava regularmente, nas circunstâncias retrodescritas.”**

E como a prova testemunhal ratifica a conclusão pericial, é de se prestigiar a respeitável sentença que reconhece a culpa exclusiva do preposto da apelante, mostrando-se irrelevante e impertinente a alegação de que a largura da via não comportava três veículos de grande porte, uma vez que o caminhão da apelante não estava em sua faixa de rolamento, mas sim parcialmente ocupava a faixa do sentido contrário, em 0,7 metros, o que reforça sua conduta culposa de não se manter dentro da única faixa destinada ao sentido de direção que ele observada em seu deslocamento.

Pedido em duplicidade. A apelante alega ainda que *“todo o dano foi pedido em duplicidade, isto é, se a transportadora alega que ressarcir os passageiros e posteriormente a seguradora alega o mesmo, pleiteando os mesmos valores, só há uma resposta: bis in idem.”*

A argumentação, contudo, é vazia e não veio acompanhada de indicação de valores e danos que teriam sido pleiteados em duplicidade. A apelante confunde documentos juntados – as provas dos danos eram necessárias em ambos os processos – e valores pleiteados, como também faz questão de ignorar que nem todos os danos suportados pelos passageiros foram objeto de cobertura securitária.

A seguradora informou na petição inicial que a apólice cobria os danos corporais e/ou materiais dos passageiros – note-se: não há cobertura para danos morais dos passageiros – e por isso teria feito o reembolso de despesas que até o ajuizamento da ação regressiva

a empresa de ônibus já havia pago, no importe de R\$607.623,14, valor ainda não fechado.

E na demanda ajuizada pela empresa de ônibus, julgada em conjunto, está claro que a pretensão se circunscreve a indenizações que ela pagou aos passageiros e familiares **que não foram reembolsados** pela seguradora.

Resseguro. A alegação da apelante de que a apólice contemplava resseguro e que por isso o prejuízo da seguradora é bem inferior ao que pleiteado por ela, inova na fase recursal, na medida em que a apólice já integrava os autos desde a petição inicial e em nenhum outro momento anterior a apelante apresentou tal argumento em sua defesa, motivo pelo qual o tema não foi debatido e nem apreciado em primeiro grau. Daí o não conhecimento do recurso nesta parte.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência, os honorários sucumbenciais são majorados para 20% do valor da atualizado da condenação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, aplicando-se a Lei nº 14.905/2024 desde sua eficácia.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECE-SE E NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E CONHECE-SE EM PARTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-SE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)